

## **LEI Nº 1.522, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Publicado no Diário Oficial nº 1825

### **Dispõe sobre o Regime de Adiantamento nos Poderes do Estado, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faco saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Regime de Adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, mediante prévio empenho, para o fim de realizar as seguintes despesas, quando não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação:

I - viagem em missão oficial:

- a) dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- b) do Presidente do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral de Justiça;
- c) dos Secretários de Estado, Presidentes de Autarquias, Fundações e autoridades equiparadas;

II - viagem ao exterior;

III - de pequeno vulto e pronto pagamento;

IV - manutenção da residência oficial do Chefe do Poder Executivo;

V - atendimento de diligências policiais especiais que exijam determinado grau de inteligência e reserva investigatória ou exclusivo interesse do serviço da Ajudância de Ordem do Governador.

§ 1º. Consideram-se de pequeno vulto, para os fins deste artigo, as despesas de pronto pagamento que não excedam aos seguintes valores do convite de que trata o art. 23, I, "a", e II, "a", da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993:

I - 2,5% nas Unidades Orçamentárias;

II - 5% nas Unidades Administrativas do interior do Estado.

§ 2º. O adiantamento é concedido mediante ato do ordenador de despesa da unidade orçamentária, na conformidade do Regulamento.

Art. 2º. Não se faz adiantamento a servidor:

I - em alcance;

II - responsável por dois adiantamentos;

III - indiciado em inquérito administrativo;

IV - que em sessenta dias complete tempo de contribuição para aposentar-se.

§ 1º. Caracteriza alcance a omissão na prestação oportuna de contas ou a rejeição destas.

§ 2º. É defeso conceder licença não remunerada a servidor em atraso com a prestação de contas de adiantamento.

\*Art. 3º. Os Regulamentos desta Lei são homologados por atos dos Chefes dos Poderes do Estado, no âmbito de suas respectivas atuações. (NR)

*\*Art. 3º com redação determinada pela Lei nº 1.760, de 2/01/2007.*

~~Art. 3º. O Regulamento desta Lei é baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.~~

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2004; 183º da Independência, 116º da República de 16º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado